



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVO HAMBURGO – RS**

*'A sociedade tem o direito de pedir, aos agentes públicos, as
contas de sua administração.'* (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, França/1789).

*'A consciência é uma voz interior que nos avisa que alguém
pode estar olhando'* (Henry Louis Mencken, jornalista americano).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, fundamentado no direito à
informação do custeio do Estado Brasileiro, instrumento essencial do titular
da soberania popular na vigilância da prestação de contas a que está obrigado
o Poder Público, consubstanciado nas peças de informação inseridas nesta
própria exordial(art. 9º da LACP), vem, à presença de V. Exa., propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra

UNIÃO, CNPJ sob nº 02.961.362/0001-74, representada pela Douta
Procuradoria da União, sediada na Rua Mostardeiro, 483/5º andar, Porto
Alegre, através do seu Procurador-Regional, Dr. Luis Antonio Alcoba de
Freitas ou quem cumpra o mister;

pelos fundamentos de fato e de direito que se passa a expor.

I – DO OBJETO

A presente ação, sem adentrar a qualquer dado de natureza pessoal,
busca disponibilizar a qualquer do povo saber tão somente quanto cada
pessoa física(CPF) e jurídica(CNPJ) recolhe de tributos à UNIÃO,
instrumentando a cidadania na vigilância da prestação de contas, tanto nos
gastos quanto na exação, a que está obrigado o Estado Brasileiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Frise-se, nesta ação **não** é postulado a veiculação de qualquer dado declarado ou auditado pela Fisco pertinente a pessoas físicas e jurídicas (relações pessoais/familiares/comerciais, fontes e valores de rendimentos/faturamento, doações, pensões, contratos, clientes, fornecedores, etc.). Única e exclusivamente, o '*quantum*' do tributo pago.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Aqui, o **PARQUET** postula em prol do direito social difuso da cidadania controlar a exação tributária assenhoreando-se do espectro contributivo, '*conditio sine qua non*' a que o Estado disponha de recursos ao cumprimento de suas obrigações essenciais (justiça, segurança, saúde, educação, moradia, previdência, desenvolvimento, emprego, etc.) e, paralelamente, seja equânime na imposição do ônus tributário.

Neste âmbito, tanto na legitimidade do **MINISTERIUM PUBLICUM** quanto na tutela da ação civil pública a este objeto, há sobrado amparo.

Constituição, '*verbis*':

'Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*
- II - garantir o desenvolvimento nacional;*
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§2º, II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a **defesa** da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;'

Lei Complementar 75/93:

'Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;

b) às finanças públicas;'

'Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil público e a ação civil pública para:

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

(...)

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

(...)

e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

f) à probidade administrativa;'



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conceituando direito difuso(art. 21 da LACP c/c CDC), '*verbis*':

'Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;'

Revela-se plena, portanto, a legitimidade ativa do **MINISTERIUM PUBLICUM**.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A **UNIÃO**, que titula mais de 60% de toda arrecadação nacional, detém os dados da tributação, dispendo de todos os mecanismos hábeis a disponibilizá-los à cidadania.

Mesmo nos tributos nos quais a **UNIÃO** não é o sujeito ativo(v.g., taxas de fiscalização/serviços das autarquias, contribuições dos serviços sociais - Senar/Senai/Senat ..), ela tem o domínio das respectivas informações.

IV – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

De per si, a presença do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, Órgão da **UNIÃO**, com poder de apresentar, encarnar seus interesses, determina a competência da **JUSTIÇA FEDERAL**(STJ, CC 25448/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18.06.2001, p. 18 - **STJ**, Rel. Min. Teori Zavascki, CC 40.534/RJ, DJU 17.05.04, p.100 - TRF/4ª, Rel. Des. Federal Edgar Lippmann Júnior, 28.07.04, Informativo do TRF/4ª nº 205).

De resto, a **UNIÃO** no polo passivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

V – DA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVO HAMBURGO

Inaplicável a restrição territorial enunciada no art. 16 da LACP.

EGRÉGIO STJ, 'verbis':

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA.

- 1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria.*
- 2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva.*
- 3. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

4. *A cláusula 'erga omnes' a que alude o art. 16 da Lei 7.347/85 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente.*

5. *Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 4a. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para conhecer da integralidade da causa, não havendo que se falar em desmembramento da ação.*

(Conflito de Competência nº 109435 -
2009/0240560-8 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão
Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/09/2010 Data da
Publicação/Fonte DJe 15/12/2010)

'PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. EFICÁCIA NACIONAL DA DECISÃO.

- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.

- Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art. 16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença.

- Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

Recurso Especial improvido.(Recurso Especial nº 399357 / SP 2001/0196900-6, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI(1118), Órgão Julgador 3ª Turma, Data do Julgamento 17/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 20/04/2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VI – DOS FATOS

VI.I – DA INTRANSPARÊNCIA/INDECIFRÁVEL TRIBUTAÇÃO

O extraordinário, além de poeta, jurista/tributarista gaúcho Alfredo Augusto Becker celebrizou abordagem do sistema tributário pátrio, desde sempre de todo atualizada, entre tantas lições, enunciando o '*manicômio jurídico tributário*', aduzindo o '*diagnóstico da demência e a terapêutica*'(vide '*Teoria Geral do Direito Tributário*', Saraiva).

Em suma, ignora-se o porquê, o quê, quanto e quem **paga**, bem assim e especialmente, o porquê, o quê, quanto e quem **não paga**!

Estima-se em cerca de 70 as espécies de tributos vigentes no Brasil.

Segundo IBPT(Instituto Brasileiro de Direito Tributário), desde a atual Constituição, somados os três níveis de governo, em média, são editadas 36 normas tributárias com 11,2 artigos ao dia, sendo 04 da União, 11 dos Estados e 21 dos Municípios(Folha de São Paulo, 06.10.05).

O Brasil está em último lugar, 175º, no '*ranking*' do tempo gasto pelas empresas para manter tributos em dia, segundo o Banco Mundial, pesquisa que teve o auxílio da auditoria PricewaterhouseCoopers. Em média, as empresas consomem 2.600 horas(Folha de São Paulo, 08.11.06). Idêntica linha, estudo da Fiesp(Federação das Indústrias de SP), cotejando o Brasil com 12 outros países da OCDE(Alemanha, Austrália, Canadá, Chile, Cingapura, Coréia do Sul, Costa Rica, EUA, Espanha, Finlândia, Irlanda e Japão), apontou: a) Brasil gasta em média 2.600 horas/ano com a burocracia; a média dessas nações é de 200 horas/ano; b)a informalidade no Brasil atinge 40% das empresas; a média desses países é de 16%(Folha de São Paulo, 30.06.10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Estudo da Federação da Indústrias de São Paulo – FIESP aponta que, em 2012, o custo operacional da tributação à indústria foi de R\$ 24,6 bilhões.

Análise inédita levantou dados de 1.180 firmas no País; em média, cumprir burocracia exige equipe de 10 funcionários. Dos R\$ 24,6 bilhões, a maior parte foi para pagar funcionários e gestores ligados à área tributária: R\$ 16,3 bilhões.

Em média, as empresas alocam dez pessoas para cuidar de atividades ligadas à tributação, incluindo pagamentos fiscais, encargos sobre a folha de pagamento ou de contabilidade. Os gastos com instalação e operacionalização de softwares, obrigações acessórias (livros, registros e armazenamento de dados) e terceirização de serviços fiscais somaram R\$ 6,5 bilhões. Os custos judiciais das empresas foram de R\$ 1,8 bilhão (Folha de São Paulo, 25.09.13).

A nossa carga tributária cresceu dos patamares de 24% do produto interno bruto - PIB no final dos anos 80 para cerca de 30% na metade dos anos 90, saltando em torno de 35% do PIB nos anos recentes.

Segundo a Receita Federal, considerados todos os tributos do País (União, Estados e Municípios), em 2005 a arrecadação tributária chegou a 37,7% do produto interno bruto - PIB, em 2006 34,23% (R\$ 790 bilhões), em 2007: 34,72% (R\$ 903 bilhões), em 2008: 35,8% (R\$ 1,034 trilhão), em 2009: 33,14% (R\$ 1,055 trilhão), em 2010: 33,56% (R\$ 1,23 trilhão), em 2011: 35,31% (R\$ 1,463 trilhão - vide estudo da Receita Federal no seu sítio oficial).

Computada apenas a arrecadação da União (valores corrigidos pelo IPCA): 2007: R\$ 807,7 bilhões; 2008: R\$ 861,4 bilhões; 2009: R\$ 837,8 bilhões; 2010: R\$ 924,1 bilhões; 2011: R\$ 1,01 trilhão; 2012: R\$ 1,02 trilhão.

Dívida ativa tributária em cobrança pela União: 2010: R\$ 787 bilhões; 2011: R\$ 888 bilhões; 2012: R\$ 1,03 trilhão (vide sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se da carga pelo valor efetivamente arrecadado. O montante formal, previsto em lei, ou seja, não fosse a evasão/sonegação e inadimplência, seria muito superior, em 2005, atingindo, segundo o IBPT(Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário), 59% do PIB(Folha de São Paulo, 17.09.06).

De 01.01.2013 até 23.09.2013, seria de R\$ 302 bilhões o '*quantum*' sonegado (vide www.sonegometro.com – sítio do Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional).

Outras centenas de bilhões agonizam em milhares de autuações na instância administrativa(v.g.,'*Fisco multa Globo em R\$ 274 mi por direitos da Copa de 2002*', Folha de São Paulo, 04.07.13), passivo catapultado pela submissão da persecução penal àquele âmbito e a dispensa de depósito à interposição recursal(Súmulas Vinculantes do STF nº 21 e 24). Somados os em curso na Receita Federal, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, são mais de **um milhão** de processos. Mais de **40 mil** com indícios de crime fiscal(Ofício nº 076/GAB/PRES/CARF-MF, 09.04.09, subscrito por Carlos Alberto Freitas Barreto, Presidente do CARF, respondendo indagação do Procurador da República Rodrigo Valdez de Oliveira). Cerca de 24 milhões de pessoas físicas declaram imposto de renda.

A carga tributária de outros países/ano 2010: Suécia(46,4% do PIB), Noruega(41%), França(41,9%), Itália(43,5%), Reino Unido(34,3%), Brasil(33,5%), Nova Zelândia(31%), Espanha(30,7%), Alemanha(37%), Canadá(31%), México(17,5%), EUA(24%) e Japão((28% - fonte OCDE: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, órgão da ONU - vide estudo no sítio da Receita Federal do Brasil).

O cotejo com as demais nações é tarefa complexa pela disparidade da organização financeira estatal. O FGTS seria verba trabalhista. Todavia, instituída multa de 10% nas demissões sem justa causa de natureza tributária, destinada ao erário. De outra banda, no Brasil, a previdência social tem exação tributária. Em muitos países, a previdência, regida que é pelos fundos de pensões, não.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Segundo o Banco Mundial, em 2005, o Brasil fechou como a 10^a economia do mundo, PIB de US\$ 1.585 trilhão. Em 1^o, EUA com US\$ 12.376 trilhões, 2^o China: 5.333 trilhões, 3^o Japão: 3.870 trilhões, 4^o Alemanha: 2.515 trilhões; 5^o Índia: 2.341 trilhões, 6^o Reino Unido: 1.902 trilhão, 7^o França: 1.862 trilhão, 8^o Rússia: 1.698 trilhão e 9^o Itália: 1.626 trilhão. Igualmente, em 2009. Em 2010, 7^a, sendo 1^o EUA: US\$ 14,7 trilhões, 2^o China: US\$ 5,8 trilhões, 3^o Japão: US\$ 5,4 trilhões, 4^o Alemanha: US\$ 3,3 trilhões, 5^o França: US\$ 2,6 trilhões, 6^o Reino Unido: US\$ 2,3 trilhões, 7^o Brasil: US\$ 2,09 trilhões(Folha de São Paulo, 11.03.2011).

Anulando os efeitos do câmbio, tantas vezes artificial no cálculo das economias, o Banco Mundial equaliza o “*ranking*” pela paridade do poder de compra, ou seja, um dólar internacional utilizado na comparação tem idêntico poder de compra em qualquer país que um dólar tem nos EUA.

Portanto, a carga tributária do Brasil **é das maiores do mundo.**

E qual a resposta do Estado Brasileiro ao contribuinte?

Classe média - rendimento familiar entre R\$ 3 mil e R\$ 10 mil - gasta 1/3 da renda com serviço. Famílias destinam 116 dias de trabalho por ano para comprar serviços privados que o Estado deveria fornecer com eficiência, quais sejam, saúde, educação, segurança, previdência e pedágio(Folha de São Paulo, 13.09.07, reportando estudo do IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário).

Para remediar/decifrar essa intransparência tributária, a única medida eficaz e factível é disponibilizar a qualquer do povo saber quanto cada pessoa física(CPF) e jurídica(CNPJ) recolhe de tributos à UNIÃO, instrumentando a cidadania na vigilância da prestação de contas, tanto nos gastos quanto na exação, a que está obrigado o Estado Brasileiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VI.II – DA PERVERSA INJUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Constituição da Itália, art. 53, '*verbis*':

'Tutti sono tenuti a concorrere alle spese pubbliche in ragione della loro capacità contributiva.'

O Constitucionalista J.J.Gomes Canotilho qualifica de fundamental, imposto pela Carta de Princípios, o dever de pagar impostos ('*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*', Almedina, 3ª edição, p. 493).

Em suma, todos têm o dever de contribuir e o Estado o dever de ser isonômico, distribuir o ônus proporcionalmente à renda (arts. 5º, '*caput*', 145, §1º, e 150, II, da Constituição).

Alfredo Augusto Becker, "*verbis*":

'... a tributação extrafiscal tanto pode ser utilizada como instrumento de reforma social, quanto instrumento para alcançar objetivo exatamente oposto: impedir a reforma social e conservar ...' (Teoria Geral do Direito Tributário, Lejus, 1998, p. 595).

Pior do gigantesco montante, a carga tributária é **brutalmente injusta**.

Estudo do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - órgão do Ministério da Fazenda) e do Cebrap (Centro Brasileiro de Análise e Planejamento) demonstrou que empregado paga mais tributo direto que o patrão. O patrão contribui com 32,6% sobre a empresa e o empregado com 68,4% sobre sua renda (Folha de São Paulo, 04.07.05). Na prática, porém, a diferença é ainda maior, sabido que os empresários/executivos inserem nos custos da empresa despesas pessoais ('*Receita inicia devassa no uso de cartões corporativos*', ou seja, benefícios indiretos pagos pelas empresas, os '*fringe benefits*', remuneração à margem da tributação - Folha de São Paulo, 26.12.07)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Também estudo do Ipea, baseado em dados de 2002 e 2003, aponta que, entre as pessoas físicas, os 10% mais pobres consomem 32,8% de sua renda em impostos(v.g., 16% de ICMS indireto, incidente sobre seu consumo; 1,8% de IPTU) enquanto os 10% mais ricos gastam 22,7% da sua renda em tributos(v.g., 5,7% de ICMS e 1,4% de IPTU - Folha de São Paulo, 16.05.08).

Medra a injustiça nos que deveriam/poderiam e não pagam!

Os incentivos fiscais, pretextadamente implementados para empreender desenvolvimento em regiões mais carentes ou financiar segmentos sociais relevantes(v.g., cultura e esporte), é rica fonte de distorções.

Auditoria do Tribunal de Contas da União - TCU, apenas de tributos federais, apontou renúncias fiscais de R\$ 34,7 bilhões em 2003, R\$ 36,0 bilhões em 2004, R\$ 43,8 bilhões em 2005 e R\$ 53,8 bilhões em 2006, projetando R\$ 65,5 bilhões para 2007, inquinando falta de transparência(fiscalização) dos incentivos(aferição se o beneficiário, de fato, cumpre seus compromissos, a exemplo da produção; emprego, etc.) e avaliação dos resultados(defecção da arrecadação vs. ganhos econômico-sociais - Folha de São Paulo, 01.07.07).

'TCU aponta descontrole em benefícios fiscais do governo. União abre mão de receita, mas fiscalização de projetos é frágil ... Renúncia em 2010 foi de R\$ 144 bilhões ...'(Folha de São Paulo, 20.06.11).

A Zona Franca de Manaus é exemplo. Em 2006, a renúncia fiscal(ICMS, IPI, IR, Pis, Cofins, etc.) em favor da Coca-Cola, Pepsi-Cola e AmBev somou **R\$ 1,1 bilhão**, sendo que naquelas unidades, adicionadas as três empresas, são mantidos **apenas 236 empregos** diretos(Folha de São Paulo, 27.05.07).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Pior! ' ... Ministério Público do Trabalho no Amazonas ajuizou ação civil pública contra a Samsung por irregularidades em sua unidade na Zona Franca de Manaus. Segundo os procuradores, os funcionários trabalham por até **dez horas em pé**, fazendo movimentos repetitivos ... O lucro da empresa sul-coreana em todo o mundo aumentou 50% no segundo trimestre em relação ao mesmo período de 2012, alcançando US\$ 7 bilhões(Folha de São Paulo, 14.08.13).

Nos Estados, identicamente.

'Renúncias fiscais de Cabral vão de boate a cabeleireiro'. Entre 2007 e 2010 ... deixaram de recolher **R\$ 50 bilhões** aos cofre do Estado/RJ ... **boates, motéis, mercearias foram beneficiados** ...(Folha de São Paulo, 27.06.11).

Sublimando o acinte, prepostos de José Dirceu, ex-Ministro da Casa Civil, condenado pela **SUPREMA CORTE** como líder do '*mensalão*'(Ação Penal nº 470), obtiveram do Ministério da Cultura, '*Lei Rouanet*', outorga de captar **R\$ 1,5 milhão** de tributos para custear cinematografia biográfica(Folha de São Paulo, 29.09.13). Nesse diapasão, também '*Lei Ruanet*', a Ministra da Cultura Marta Suplicy outorgando ao estilista Pedro Lourenço captação de **R\$ 2,8 milhões** a desfile de moda em Paris.

As opulentas personalidades deste País, tanto as jurídicas quanto as físicas, pagam tributos?

Eike Batista era, em março de 2012, pretextadamente, o 8º homem mais rico do mundo segundo a agência Bloomberg, com um patrimônio estimado em US\$ 34,5 bilhões(**R\$ 78 bilhões**).

Empresas explorando riquezas outorgadas pela União: EBX, conglomerado que inclui a OGX(petrolífera), MPX(produtora de energia), OSX(estaleiro), MMX(mineradora), CCX(carvão).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Segundo informações do próprio Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o total de empréstimos contratados pelo grupo nos últimos anos foi de **R\$ 10,4 bilhões**, o suficiente para pagar por todos os estádios da copa do mundo no Brasil.

Sabido que o BNDES opera com dinheiro público extraído do tesouro nacional, agigantando a dívida pública da União, hoje superior a R\$ 2 trilhões. Empréstima a juros cerca de 5% ao ano, muitas vezes sem correção monetária, na prática, de remuneração inferior à inflação.

Desnudado pela realidade, o reino de Eike Batista virou pó. Ações da OGX, dantes cotadas a R\$ 24,00, chegaram ao valor de um '*cacetinho*' (pão francês).

À margem da paradisíaca orla da cidade maravilhosa/RJ, José da Silva, empreendedor desprovido de outorgas da União e empréstimos do BNDES - ainda pior, religioso pagador de tributos - típico '*brasileiro que não desiste nunca*' (jargão ufanista do Governo Lula), contempla Eike Batista desfilando a bordo do pomposo iate '*pink fleet*' (**US\$ 19 milhões**).

Será que esta '*constituição cidadã*' (Ulisses Guimarães) não outorga a Zé da Silva o reles direito de saber se Eike Batista e suas empresas, tão aquinhoados pelo Estado Brasileiro, pagam tributos?

Em tempo: o iate, sem dinheiro para manutenção tampouco compradores, virou sucata.

Em 1999, em face da brutal lavagem de dinheiro ocorrida na tríplice fronteira (Foz do Iguaçu/Cascavel-PR: Brasil, Paraguai e Argentina) através das contas CC5 (Carta Circular nº 5/1969 do Banco Central, a qual regulou as contas destinadas a expatriar dinheiro por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no estrangeiro), este Procurador da República, '*decisum*' do Exmo. Juiz Federal Alexandre Monaco, obteve a quebra de sigilo de todas as remessas do Brasil ocorridas entre janeiro/1992 e dezembro/1998, totalizando **US\$ 124 bilhões**. Esses dados tiveram grande repercussão por mais de década, entre outras, no Senado da República, CPIs dos Bancos, Banestado, Bingos, Correios, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Cotejando o rol das pessoas(física e jurídica) com a respectiva tributação, exsurgiu escárnio à exação. Personalidades notórias da mídia, política, economia, etc. expatriando opulência jamais tributada.

Governo Lula(2005), Ministério da Justiça, '*verbis*':

'NOTA À IMPRENSA

Sobre as afirmações feitas pelo doleiro Antônio Claramunt, em depoimento hoje à subcomissão da CPI dos Correios, de que o ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos teria "trocado dólares" e que a movimentação poderia ser comprovada por meio de declarações de Imposto de Renda, a Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Justiça esclarece *que:*

(...)

Em 2002, Thomaz Bastos optou por trazer suas aplicações financeiras para o Brasil, recolhendo mais de R\$ 1 milhão ao fisco brasileiro.

(...)

'Ex-cliente liga Bastos a conta no exterior. Engenheiro afirma ter pago, em 1993, US\$ 4 milhões no exterior para o atual ministro da Justiça, que nega a transação.'(Folha de São Paulo 12.06.06).

Em suma, Thomaz Bastos pagou para extinguir a punibilidade, consoante legislação outorgada pelo próprio governo que titula.

Muitos sequer sonegar precisam. Valem-se da legislação parida de inconfessáveis contubérnios.

Mesmo esses, os privilegiados, urge seja dito pelo Fisco que não pagam.

Outros, a grande parcela, jamais objeto de auditoria-fiscal, remanescem incólumes, consagrados '*ad eternum*' com certidão negativa de débitos tributários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Primado essencial da ordem econômica é a livre concorrência(art. 170, IV, da Constituição), isonomia dispensada pelo Estado Brasileiro aos empreendedores.

Empresário honesto, cumpridor dos deveres fiscais e crente na legalidade, ostenta o rudimentar direito de saber se os seus concorrentes pagam tributos.

Identicamente, a pessoa física, notadamente o assalariado com desconto da renda na fonte, conhecer se os abastados tributam.

Para diagnosticar e posteriormente remediar essa injustiça tributária, a única medida eficaz e factível é disponibilizar a qualquer do povo saber quanto cada pessoa física(CPF) e jurídica(CNPJ) recolhe de tributos à UNIÃO, instrumentando a cidadania na vigilância da prestação de contas, tanto nos gastos quanto na exação, a que está obrigado o Estado Brasileiro.

VI.III – DA IMPUNE SONEGAÇÃO, COISA PREJULGADA

Antes mesmo de ser julgada, no Brasil, a impunidade da sonegação faz coisa prejudgada.

O delito econômico não seria apenas mais uma '*commodity*', ou seja, produto sujeito ao livre mercado da oferta e procura?

Afinal, dependendo da oferta, o '*quantum*' abiscoitado com o crime, não vale a pena - suave pena! - o '*streptus*' do processo judicial, honorários de competente advocacia, na pior das hipóteses, cumprimento de sanção alternativa, breve prisão temporária, etc. ser um '*player*' desse '*business*'?

'A solidez do negócio mede-se pelo seu lucro líquido.'(Barão de Itararé)

No contexto dos escândalos do Governo Lula(CPI's dos Correios, Mensalão, Bingos, etc.), o próprio Presidente do PT no Estado do RS, David Stival, entrevista à Rádio Bandeirantes de Porto Alegre, confessou, de público, '*caixa 2*' na campanha eleitoral alimentado pela '*caixa 2*' dos empresários, "*verbis*":



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

“ ... Mas é claro [que aceitei contribuição no caixa 2]. Vocês na imprensa sabem, nós do partido sabemos. Não é dinheiro sujo, não vem do tráfico. Vem do 'plus' que [os empresários] tiram, das relações que eles têm. Enfim, para não pagar tributos, preferem doar dessa forma...” (Folha de São Paulo, 15.07.05).

Aqui, tentaremos o impossível, qual seja, elencar as inenarráveis hipóteses de sepultamento da persecução por sonegação.

Sabido que preceito(tipo incriminador) sem sanção(pena) é autorização(conduta lícita), temos o **decálogo do sonegador prescrito pelo legislador e o julgador:**

1º)provisiona na contabilidade a rubrica “sonegação”. Caso você seja autuado no breve quinquênio(art. 156, V, do CTN - a subordinação da jurisdição criminal à instância administrativa implica fulminar a possibilidade da ação penal uma vez operada a decadência do lançamento tributário: STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rec.Esp.789506/CE, DJU 22.05.2006, p. 245 - STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 13.09.07, Informativo do STJ nº 331 - STF, HC 84555/RJ, Min. Cezar Peluso, 07.08.07), basta usar a poupança para livrar-se, não apenas da sonegação, mas também por eventual corrupção(propina) que tenha oferecido à autoridade fiscal(arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.137/90 e art. 34 da Lei nº 9.249/95);

2º)prisão em flagrante jamais! Quem furta uma galinha está sujeito à detenção em flagrante(art. 301 do CPP). O sonegador, nunca! O crime estará consumado tão somente após o término do interminável processo administrativo-fiscal(STF, Súmula Vinculante nº 24). Impunidade & tranquilidade! Sequer apreensão(preocupação) com eventual apreensão(busca mediante ordem judicial) do "*corpus delicti*"(caixa 2, notas fiscais paralelas, falsas, etc.). Enquanto não exaurida a instância administrativa, Polícia Judiciária, Ministério Público e o próprio Judiciário estarão reclusos, inertes(HC 32.743-SP, DJ 24/10/2005, e HC 31.205-RJ. RHC 16.414-SP, Rel. originário Min. Hamilton Carvalhido, Rel. para acórdão Min. Nilson Naves, julgado em 12/9/2006 - Informativo do STJ nº 296);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3º) sequer pagar é preciso! Sem contar inúmeras outras formas extintivas do crédito tributário (prescrição, decadência, compensação por força de tributos diversos pretensamente recolhidos indevidamente - Lei 10.637/02 com efeitos retroativos: STJ, REsp 720.966-ES, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/2/2006, Informativo do STJ nº. 275), basta parcelar e estará extinta a punibilidade (STJ, RHC 11.598-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 08.05.02, Informativo do STJ nº133). Decretada a extinção da punibilidade, manda a Fazenda Pública '*ver navios*', deixando que o restante do parcelamento seja honrado pelo '*bispo*';

4º) sequer parcelar é necessário! Suficiente a mera confissão (art. 337-A, §1º, do CP), direito do sonegador que, via princípio da isonomia (art. 5º, "*caput*", da Constituição), assim como ocorrido com o art. 34 da Lei nº 9.249/95, embora não reportando-se à sonegação previdenciária (v.g., art. 95, 'd', da Lei nº 8.212/91, ora art. 168-A do CP), a ela foi aplicado, estende-se a todos os tributos administrados pela Receita Federal (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90);

5º) sequer confessar é exigido! A instância administrativa a qual está subordinada a ação penal é fonte inesgotável de chicana (STF, Súmula Vinculante nº 24; arts. 25, §4º, e 26 do Decreto nº 70.235/72). Mesmo garantia de instância, depósito (arrolamento de bens, etc.) ao recurso administrativo é imposto, fulminada a exigência pela inconstitucionalidade (STF, Súmula Vinculante nº 21).

O passivo é brutal, mais de **40 mil** processos com indícios de crime fiscal, fora os demais sem indicativo de delito (Ofício nº 076/GAB/PRES/CARF-MF, 09.04.09, subscrito por Carlos Alberto Freitas Barreto, Presidente do CARF, respondendo indagação do Procurador da República Rodrigo Valdez de Oliveira)!

Exaurida a interminável instância administrativa, ainda assim nada garante a "*persecutio criminis*": a) provido recurso do autuado, extingue-se; b) improvido, não obstante presente provas de sonegação, o órgão fiscal pode excluir a representação ao Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

No próprio Judiciário, também a suspensão do processo criminal(art. 93 do CPP) enquanto pendente no juízo cível discussão sobre a existência do crédito tributário(TRF/4ª, Rec. Sent. Estrito nº 2004.72.01.002174-7/SC, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 22.09.04, Informativo Criminal do TRF/4ª novembro/2004).

Enquanto o processo administrativo-fiscal amadurece, tal qual o vinho que envelhece em barris(prateleiras) de carvalho, não faltarão as corriqueiras anistias, consenso suprapartidário da impunidade, honrado governo após governo

Governo FHC, o Refis(art. 15 da Lei nº 9.964/00), suspensão pretensão punitiva enquanto sob o parcelamento “*ad eternum*”, vez que os valores mensais são decididos pelo próprio sonegador, vinculados ao faturamento da pessoa jurídica, mercê de sua discricionária declaração, de forma que a projeção à quitação ultrapassa séculos (“*sic*”, caso da Academia de Tênis-DF, **1.166 anos**, publicado na Revista Veja, 21.02.01, e na Folha de São Paulo, 01.02.04: “*União parcela dívida em até 890 mil anos*”).

Lei nº 9.983/00 aquinhoou os sonegadores com a extinção da punibilidade mediante a simples **confissão** – sem qualquer pagamento! – do crime antes da ação fiscal(art. 337-A, §1º, do CP).

Governo Lula, o *paes*(art. 9º da Lei nº 10.684/03). Reeditando suspensão da “*persecutio criminis*” pelo parcelamento(refis), foi-se além, muito além, excluída a limitação anteriormente salvaguardada, qual seja, aplicação restrita às sonegações ainda não objeto de denúncia pelo *Parquet* recebida pelo Judiciário (art. 9º da Lei nº 10.684/03), de forma que o inexorável efeito retroativo da *lex mitior* (CF, art. 5º, XL, in fine) sepultou todas as persecuções pretéritas, incluindo as de trânsito em julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Paes sem perder as benesses do refis, como o milenar parcelamento. Entre outros artifícios, reduzir o faturamento da empresa, repassando a atividade a outras, em nome de familiares, “*laranjas*”, etc._ até ser enquadrada em micro ou de pequeno porte, situação em que não há limite (art. 1º, §3º, I, da Lei nº 10.684/03). Exemplo do ex-Senador da República(DF) Luiz Estevão, com sonegação superior a R\$ 200 milhões(Previdência Social e Receita Federal), terá **432 mil anos** de prazo(“*Ex-Senador Luiz Estevão vira pequeno empresário*”, Folha de São Paulo, 23.01.05).

Sabido que esses programas são retroativos(Refis, Paes), ou seja, sempre reportam-se a fatos geradores tributários(fatos típicos criminais sonegação) pretéritos. Ora, quando esses fatos ocorreram, vigorava o art. 34 da Lei nº 9.249/95 extinguindo a punibilidade mediante o pagamento anterior ao recebimento da denúncia. Todavia, o STJ, para fins de extinção da punibilidade, equiparou o parcelamento a pagamento(RHC 11.598-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 08.05.02, Informativo do STJ nº 133). Dessa forma, parcelado o débito antes da denúncia, extinta está a punibilidade. É a ultra-atividade da '*lex mitior*'(art. 34 da Lei nº 9.249/95 c/c art. 5º, XL, '*in fine*', da Constituição)

Entretantes, Medida Provisória 303/06, sequer votada, eficácia exaurida, extinguindo, contudo, a punibilidade de quem solicitou fracionamento do pagamento quando em vigor a norma(STF, RE 254.818, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Informativo do STF nº 220);

Lei nº 11.941/09, arts. 68 e 69, suspendendo a pretensão punitiva '*ad infinitum*'(retroativa e doravante) pertinente a todos os delitos tributários, incluindo apropriação indébita previdenciária.

A Presidente Dilma sancionou a Lei nº 12.382/11, desde já sacramentando que enquanto parcelado o débito ou a administração tributária não declarar o sonegador irremediável os autos sequer devem chegar ao Ministério Público.

E o resultado arrecadatário dessas infindáveis anistias?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

'*Empresa refinancia, mas não paga tributos*'. Ao Refis aderiram 129 mil empresas, excluídas 110 mil por inadimplência. Ao Paes, 374 mil ingressaram, excluídas 186 mil. Ao Paex anuíram 220 mil empresas(Folha de São Paulo, 07.05.09).

Digno de nota foi o ocorrido no Governo Lula, demissão da Secretária da Receita Federal Lina Vieira, cuja gestão fixara alvo nas evasões tributárias de maior vulto. Após perda do cargo, Lina acusara a Ministra da Casa Civil, Dilma Roussef, de tentar interferir em processos fiscais da família de José Sarney - à época, presidente do Senado envolto em vários escândalos. Protestando contra o recuo no cerco aos grandes sonegadores, coletivamente, vários dirigentes da Receita Federal pediram exoneração de suas funções(Superintendentes, Delegados, etc. - Folha de São Paulo, 28.08.09);

6º)na hipótese da antiguidade da autuação desfalecer a memória do sonegador, somada à desventura da condenação na instância administrativa e a inexistência de anistia, sem "*streptus*"! Caso o Ministério Público apresente denúncia, o Judiciário, antes de recebê-la, circunscrito que está à defesa preliminar, dará prazo ao pagamento antes de seu recebimento;

7º)recebida a denúncia pelo Judiciário, fugir do Oficial de Justiça, evadir-se da citação, mais do que Direito Natural, tem pleno amparo processual(art. 366 do CPP). Enquanto não citado pessoalmente, suspenso estará o processo e a prescrição. Não, todavia, "*ad eternum*". Tão somente até prescrita a ação "*in abstracto*"(Súmula nº 415 do STJ). Até a prescrição consumir a impunidade, basta o sonegador não cometer o desatino de, de dedo em riste, adentrar o cartório judicial anunciando ali estar para ser citado. Nenhum risco de prisão preventiva, eis que ela pressupõe os requisitos do art. 312 do CPP, inaplicáveis, de per si, ao sonegador não localizado(STJ, RSTJ, 104/408);

8º)tamanho a pródiga impunidade que ela faz obsoletos institutos que premiam a reconsideração da delinquência. Casos típicos da tentativa, desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior(arts. 14, II, 15 e 16, do CP).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Se mesmo à sonegação consumada basta simplória confissão à impunidade(v.g., art. 337-A, §1º, do CP), prejudicada qualquer relevância à tentativa, desistência ou arrependimento;

9º) na pior das hipóteses, condenado em 1ª e 2ª instâncias, nada a temer. Pendência de recurso na instância extraordinária(STJ, STF), impede a execução provisória da pena(STF, órgão plenário, pacificando a questão, vide Informativo do STF nº 535; 1ª Turma, HC 84677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, 23.11.04, Informativo do STF nº 371 – STF, HC 86498/PR, Rel. Min. Eros Grau, 18.4.06, Informativo do STF nº 423 - STF, HC 69754/BA, Min. Celso de Mello, Informativo do STF nº 454). “*A fortiori*”, o caso de pena substitutiva alternativa(art. 147 da LEP – STJ, HC 41.703/PR, Rel. Min. Nilson Naves, 17.11.05, Informativo do STJ nº 268).

Basta cavilar argumentos a propósito das centenas de normas tributárias e/ou penais para ensejar recurso especial e/ou extraordinário, cuja admissibilidade, de per si, obsta a execução da pena(STF, 1ª Turma, HC 84677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, 23.11.04, Informativo do STF nº 371).

Mesmo quando inadmitido na origem(tribunal recorrido) recurso especial e/ou extraordinário, a prisão mantém caráter processual, cautelar, podendo ser decretada apenas quando presentes os pressupostos da preventiva(art. 312 do CPP), vedada a execução provisória da pena(STF: HC 69754/BA, Min. Celso de Mello, Informativo do STF nº 454).

10º) não bastassem as pródigas benesses aos sonegadores quando em curso a pretensão punitiva, aos que ainda assim tiverem a desventura de serem condenados, o Executivo, quando da pretensão executória, via indulto, obsequia-os, outorgando extinção da pena mediante cumprimento de apenas um quarto das já afáveis sanções alternativas(v.g., Decreto nº 7.410/2010, etc).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Caso a Procuradoria da Fazenda Pública consiga ajuizar execução do débito tributário - ainda pior, penhorar bem móvel ou imóvel! - venda, sem pestanejar, e ria, ria escrachadamente da Corte(Poder Judiciário), pois ela, a Corte, será o próprio '*bobo da corte*', nada podendo fazer senão quedar-se passiva ante o acinte, uma vez que inconstitucional prisão civil do depositário infiel(STF, Súmula Vinculante nº 26). Não identificados bens penhoráveis em breves cinco anos, processo extinto(Súmula nº 314 do STJ).

O mínimo lenitivo a essa chaga da impunidade é ensejar ao cidadão saber, a final, quanto cada pessoa física(CPF) e jurídica(CNPJ) recolhe de tributos à UNIÃO, instrumentando a cidadania na vigilância da prestação de contas, tanto nos gastos quanto na exação, a que está obrigado o Estado Brasileiro.

VI.IV – DA INÓCUA DIVULGAÇÃO DOS DEVEDORES

Legítimo suscitar que a divulgação deveria ser restrita aos devedores do Fisco. Todavia, isso seria insuficiente e, pior, com frequência, fonte de distorções e injustiças.

De fato, o Executivo dispõe dessa prerrogativa, dela não fazendo uso por vontade própria.

Código Tributário Nacional, art. 198, '*verbis*':

(...)

§ 3^o Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;*
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;*
- III – parcelamento ou moratória.*

No âmbito da INSS, tínhamos a obrigatoriedade dessa divulgação(art. 81 da Lei nº 8.212/91), desde sempre descumprida pelo Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ação civil pública do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, Exmo. Procurador da República João Gilberto Gonçalves Filho, obteve na **JUSTIÇA FEDERAL** em Guaratinguetá/SP, Exmo. Juiz Paulo Alberto Jorge, a tutela da veiculação.

Todavia, o Executivo tratou de envidar esforços pela revogação da norma, hoje extinta.

O rol de devedores puro e simples enseja distorções.

Muitas vezes, o grande devedor é também um grande pagador de tributos.

Em contrapartida, a grande parcela dos outros, sem dívidas muito menos pagamentos, **jamais objeto de auditoria-fiscal**, remanescem incólumes, consagrados '*ad eternum*' com certidão negativa de débitos tributários.

Além disso, mercê da desarrazoada legislação(multas de até 225%, juros, etc.), quando alvejados pela fiscalização, pessoas físicas e jurídicas autores de supressão tributária sem maior expressão tornam-se grandes devedores, valores muito superiores à renda/faturamento, e, mais perverso, incapacitados de parcelar a dívida, são objeto de persecução penal.

Exemplo de processo em curso nesta **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVO HAMBURGO**(Ação Penal nº: 5014813-91.2012.404.7108 - Inquérito Policial nº: 0706/2012-SR/DPF/RS)

Lavrados Autos de Infração para exigência dos tributos devidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos anos-calendários de 2005 e 2006, constituindo, de ofício, o montante de **R\$ 9.734.041,00**, conforme o seguinte demonstrativo:

IRPJ	IRPJ	CSLL	CSLL
Imposto	R\$ 1.638.675,05	Contribuição	R\$ 596.881,95
Multa de ofício	R\$ 2.294.232,54	Multa de ofício	R\$ 834.684,47
Juros de mora	R\$ 844.900,86	Juros de Mora	R\$ 307.599,46
Crédito apurado	R\$ 4.777.808,45	Crédito Apurado	R\$ 1.739.165,88



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PIS	PIS	COFINS	COFINS
contribuição	R\$ 188.248,79	Contribuição	RS 867.086,08
Multa de ofício	R\$ 279.898,10	Multa de Ofício	R\$ 1.289.229,04
Juros de Mora	R\$ 105.707,62	Juros de Mora	R\$ 486.897,04
Crédito Apurado	R\$ 573.854,41	Crédito Apurado	R\$ 2.643.212,16

Portanto, a única medida capaz de emprestar transparência ao sistema tributário é disponibilizar a qualquer do povo saber quanto cada pessoa física(CPF) e jurídica(CNPJ) recolhe de tributos à UNIÃO, instrumentando a cidadania na vigilância da prestação de contas, tanto nos gastos quanto na exação, a que está obrigado o Estado Brasileiro.

VII – DO DIREITO

VII.I – DA JUSTA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA, '*CONDITIO SINE QUA NON*' AO ESTADO SOCIAL DE DIREITO

Aqui, o *PARQUET* postula em prol do direito social difuso da cidadania controlar a exação tributária assenhoreando-se do espectro contributivo, '*conditio sine qua non*' a que o Estado disponha de recursos ao cumprimento de suas obrigações essenciais(juiz, segurança, saúde, educação, moradia, previdência, desenvolvimento, emprego, etc.) e, paralelamente, seja equânime na imposição do ônus tributário.

Neste âmbito, tanto na legitimidade do *MINISTERIUM PUBLICUM* quanto na tutela da ação civil pública a este objeto, há sobrado amparo.

Constituição, '*verbis*':

'Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

'A figura do Estado decorre da necessidade do convívio ordenado em busca do progresso social. Na concepção de Kant, é o conjunto de condições mediante as quais à vontade de cada um pode coexistir com a vontade dos demais, segundo uma lei geral de liberdade('in' 'Do Estado Liberal ao Estado Social', Paulo Bonavides, Forense, 1980, p. 100).

Razão pela qual, o incomparável Constitucionalista J.J.Gomes Canotilho qualifica de fundamental, imposto pela Carta de Princípios, o dever de pagar impostos (*'Direito Constitucional e Teoria da Constituição'*, Almedina, 3ª edição, p. 493).

Em contrapartida aos direitos sociais devidos pelo Estado(v.g., saúde pública, segurança, previdência social, etc.), vigora o inexorável dever de contribuição.

Vale referir a primorosa síntese entre direitos e deveres sociais da cidadania consignados na Constituição da Itália, art. 2º, *'verbis'*:

'La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale.'

Sobre o dever de honrar a tributação, art. 53, *"verbis"*:

'Tutti sono tenuti a concorrere alle spese pubbliche in ragione della loro capacità contributiva.'

Em suma, todos têm o dever de contribuir e o Estado o dever de ser isonômico, distribuir o ônus proporcionalmente à renda(arts. 5º, *'caput'*, 145, §1º, e 150, II, da Constituição).

Vale ouvir o Dr. Lênio Streck, Procurador de Justiça/RS, Doutor em Direito, Prof. Coordenador do Mestrado e Doutorado da UNISINOS/RS, *"verbis"*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

'No campo do Direito Penal, em face dos objetivos do Estado Democrático de Direito estabelecidos expressamente na Constituição (erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e regionais, direito à saúde, previdência social, etc.), os delitos que devem ser penalizados com (mais) rigor são justamente os que, de uma maneira ou outra, obstaculizam/dificultam/impedem a concretização dos objetivos do Estado Social e Democrático ('A Sociedade, a Violência e o Direito Penal', coletânea organizada pelo Prof. Ney Fayet Júnior, Livraria do Advogado, 2000, p. 125/126).

Para a efetividade do controle social sobre a exação tributária do Estado, a única medida eficaz e factível é disponibilizar a qualquer do povo saber quanto cada pessoa física(CPF) e jurídica(CNPJ) recolhe de tributos à UNIÃO, instrumentando a cidadania na vigilância da prestação de contas, tanto nos gastos quanto na exação, a que está obrigado o Estado Brasileiro.

VII.II - DA INEXISTÊNCIA DE SIGILO FISCAL QUANTO AO VALOR DO TRIBUTO PAGO

Código Tributário Nacional, *'verbis'*:

'Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.'

Comentando, pontifica Ives Granda Martins, *'verbis'*:

'... embora muitas vezes utilizado no mesmo sentido, o sigilo de que trata o dispositivo é funcional e não fiscal, ou seja, o agente deve manter sigilo sobre as informações que obteve para atingir seu fim(que é apurar o tributo devido), e não manter sigilo sobre o próprio tributo apurado'('Comentários ao CTN', 2º Vol., Saraiva, p.503).

Ratificando a correção dessa exegese, o próprio CTN certifica a adequação da divulgação dos débitos(art. 198, §3).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Quem pode o mais, divulgar os débitos, pode o menos, veicular os pagamentos: *'in eo quod plus est semper inest et minus'*.

No contexto das eleições de 2010, da Receita Federal foram vazados dados pessoais visando denegrir expoentes da oposição, então representada pelo PSDB. O Governo Lula, buscando eximir-se da abjeta utilização do aparelho de Estado no pleito, editou a Medida Provisória nº 507/2010, a qual prescrevia severas punições a divulgações desse jaez. Vencido o período eleitoral, a norma sequer foi levada à votação no Congresso, perdendo eficácia.

A republicana tutela buscada nesta ação, saber de e a todos quem e quanto paga de tributos, remedia esses abusos de natureza imperial, absolutista.

Reitere-se, aqui **não** é postulado a veiculação de qualquer outro dado declarado ou auditado pela Fisco pertinente a pessoas físicas e jurídicas (relações pessoais/familiares/comerciais, fontes e valores de rendimentos/faturamento, doações, pensões, contratos, clientes, fornecedores, etc.). Única e exclusivamente, o *'quantum'* do tributo pago.

VII.III – DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Constituição, art. 150, §5º, *'verbis'*:

'A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.'

Normatizando, adveio a Lei nº 12.741/2012, art. 1º, *'verbis'*:

'Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.'



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ainda sem efetividade, pendente da devida regulamentação, notadamente dada a dificuldade de estimar a carga de tributos indiretos.

Mesmo implementado, desprovido da tutela postulada nesta ação, esse ditame constitucional é de absoluta inutilidade, sabido que nala vale ao contribuinte saber qual a carga tributária incidente sobre bens e serviços adquiridos, ignorando, entretanto, se esses valores foram de fato recolhidos ao tesouro ou apropriados pela sociedade empresária.

Evadidos do erário, os tributos arcados pelos contribuintes e explicitados na documentação fiscal traduzem-se em autêntico estelionato contra a cidadania.

Portanto, aqui, exemplo clássico da teoria dos poderes implícitos, qual seja, consagrada a prerrogativa, conhecer da carga tributária incidente, igualmente os instrumentos pertinentes à sua efetividade, '*in casu*', o concreto recolhimento à fazenda pública.

VII.IV – DO DIREITO À INFORMAÇÃO DA SOCIEDADE QUANTO À GESTÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

O *MINISTERIUM PUBLICUM* postula em prol do direito social difuso da cidadania controlar a exação tributária assenhoreando-se do espectro contributivo, '*conditio sine qua non*' a que o Estado disponha de recursos ao cumprimento de suas obrigações essenciais(juстиça, segurança, saúde, educação, moradia, previdência, desenvolvimento, emprego, etc.) e, paralelamente, seja equânime na imposição do ônus tributário.

Constituição, art. 5º, '*verbis*':

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Constituição, art. 37, §2º, II, 'verbis':

'II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;'

Regulamentando, adveio a Lei nº 12.527/11, 'verbis':

'Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

(...)

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

(...)

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.'

Convenção da ONU contra a corrupção(Decreto 5.687/06), art. 13, "verbis":

(...)

b)Garantir o acesso eficaz do público à informação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;

d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas.'

SUPREMA CORTE, Min. Celso de Mello, "verbis":

"A Constituição da República, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível.

O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta. Com essa vedação, o constituinte pretendeu tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado." (Habeas Data 75/DF, Informativo do STF nº 446).

Note-se que, invocando esse direito à informação, escrachou-se a individualidade de agentes públicos legitimamente investidos da autoridade de Estado, a exemplo dos Exmos. Membros do Poder Judiciário, em praça pública exibidos contracheques.

A Lei nº 12.527/11 jamais cogitou disso. Foi exclusiva iniciativa do Executivo, Decreto 7.724/12.

Nesta ação jamais seria buscado a extensão dessa medida a todos. Pura e simplesmente, uma das informações, qual seja, o 'quantum' de tributo recolhido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Repise-se, aqui **não** é postulado a veiculação de qualquer outro dado declarado ou auditado pela Fisco pertinente a pessoas físicas e jurídicas (relações pessoais/familiares/comerciais, fontes e valores de rendimentos/faturamento, doações, pensões, contratos, clientes, fornecedores, etc.).

Os ditames constitucionais e legais acima exarados impõem a disponibilização à sociedade, independentemente de requerimento, de todas as informações necessárias ao controle social sobre a administração do patrimônio público, sendo a tributação a sua essência.

VIII – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

a) seja recebida esta inicial, citada a UNIÃO e sob pena de revelia (confissão) notificada a contestar;

b) seja procedida a instrução segundo o devido processo legal, desde já protestando-se por todos os meios de prova, especialmente testemunhais, documentais e periciais;

c) ao final, seja julgado integralmente procedente o pedido para condenar a UNIÃO à obrigação de fazer, disponibilizando em meio virtual oficial (internet) a qualquer do povo saber tão somente quanto cada pessoa física (nome e CPF) e jurídica (nome e CNPJ) de todo o País recolhe de tributos (valor anual e espécie) à UNIÃO – alternativamente, em razão da dificuldade operacional e reduzindo ainda mais a exposição de dados, apenas o montante anual de tributos de cada pessoa, sem a discriminação da espécie:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sem custas, assim como todas as ações afetas ao **MINISTERIUM PUBLICUM** (art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96).

Dá-se à causa o valor de R\$ 100 mil, de alçada, pois trata-se de bem inestimável.

Novo Hamburgo, 03 de outubro de 2013.

CELSO TRES
Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente por **CELSO ANTONIO TRES**, Procurador(a) da República, em 04/10/2013 às 15h18min.

Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.